

PROCESSO nº 5682/2021

Interessado: KARDIA SERVIÇO E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO EIRELI

Assunto: IMPUGNAÇÃO - Tempestiva – INDEFERIMENTO

Trata-se da análise, por parte deste órgão, da impugnação interposta pela empresa KARDIA SERVIÇO E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO EIRELI, em face do instrumento convocatório relativo ao Pregão nº 008/2022, o qual tem por objeto em epígrafe.

A impugnação é tempestiva, pois atende o item 18.1 do edital e dela tomamos conhecimento, partindo a opinar a partir deste ponto.

Em suma, alega a Impugnante que os itens 6.2.5 e 6.2.5.1 são restritivos:

a) exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância.

b) exigência de comprovação técnica em nome da licitante.

Requer ao final a suspensão do edital e sua retificação.

Sintese do necessário, passamos a nos manifestar.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela impugnante, vale ressaltar que o edital nas cláusulas mencionadas em nada ofende aos princípios basilares dos atos da administração.

Pelo contrário, baseou-se em determinações da própria Lei de Licitações e Contratos e Súmulas pacificadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que se refere à possibilidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica operacional, atestados compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante o disposto no art. 30, II da Lei Geral de Licitações.

Vejamos:

1. DA INDICAÇÃO DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, XXI que o Poder Público, como regra, para adquirir bens e serviços deverá valer-se de um procedimento administrativo formal, isonômico e impessoal, denominado licitação.

Tal procedimento possui regras próprias previstas em sua peça inaugural que possui a nomenclatura de instrumento convocatório, a qual somente poderá adotar requisitos, para esta seleção, que estejam relacionados às exigências de qualificação técnica dos licitantes para garantir a execução com qualidade do objeto da futura contratação.

Citamos o texto constitucional de referência do assunto:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, estabelece que a capacidade técnica dos futuros fornecedores ou prestadores de serviço em favor do Poder Público deverá ser demonstrada por intermédio de atestados que demonstrem a aptidão técnica para o exercício de atividade compatível com o serviço licitado.

No caso em tela, constata-se que a indicação das parcelas de maior relevância para o objeto licitado observaram as regras previstas acima e são exigências

imprescindíveis para aferir se a futura licitante possui a mínima expertise anterior para executar um serviço de tamanha importância para a segurança viária em nossa cidade, qual tem por escopo maior a preservação de vidas!

A indicação quanto aos fatores relacionados a isso decorreu do chamado mérito administrativo, onde a Administração Pública, diante da importância daquilo que será licitado promoveu a análise, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, a indicação de tais requisitos mínimos de seleção do futuro contratado.

O **Interesse Público** neste caso, reside no fato de que um serviço com baixa qualidade ou feito por quem não tem a devida experiência para este fim poderá comprometer a segurança das pessoas ou ter uma durabilidade menor, sendo dever da Administração Pública zelar pela seleção da melhor proposta que atenda às suas necessidades.

Por isso, inexistente qualquer fundamento para o questionamento apresentado pela Impugnante, eis que a exigência feita pela Administração Pública, possui lastro na Constituição Federal, Lei 8.666/93 e segue o **Princípio da Discricionariedade Administrativa**.

2 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE.

Também não assiste razão à Impugnante pelo questionamento apresentado acima.

LEI 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

A referência que faz a Impugnante sobre o que pensa a doutrina e a jurisprudência sobre a possibilidade de exigências da capacitação técnica operacional é feita sem a menor fundamentação, pois não são trazidos à discussão os pensamentos e julgados preponderantes, citados apenas para referenciar as argumentações da ora Interessada. E isso é possível entender, pois tanto a doutrina majoritária quanto a atual jurisprudência dos Tribunais se posicionam de forma diversa do que aduz a Impugnante, senão vejamos:

O TCDF considerou regular a exigência de quantitativos mínimos de obra anteriormente realizada. (Fonte: TCDF. Processo nº 1.914/03. Decisão 6308/2003).

O TCU decidiu: "... a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade e ser analisada "caso a caso," (Fonte: TCU. Processo nº TC-004./2004-7. Decisão nº 702/1999 – Plenário).

Na mesma esteira assim decidiu o STJ:

"... não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos class "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade competente." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 172232/SP. Registro nº 199800302522. DJ 21 set. 1998. P.00089).



A propósito, vale citar o julgado da Corte Superior de Justiça, que corrobora o alegado:

**"Administrativo. Procedimento Licitatório.
Atestado Técnico. Comprovação. Autoria.
Empresa. Legalidade.**

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Marçal Justen Filho trata essa questão da seguinte forma:

"A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. (...) Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. (...) Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto."

E arremata o Mestre:

(...) Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou tratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (grifo nosso).

A Lei nº 8.666/93 refere dois tipos de atestados: o **atestado de aptidão ou atestado de desempenho**, referente à pessoa jurídica construtora da obra ou prestadora do serviço, de que se fala no "caput" do § 1º do artigo 30, e o **atestado de responsabilidade técnica**, referente à pessoa (física) do profissional responsável pela obra ou serviço, mencionado no inciso I do § 1º desse mesmo artigo 30. Quanto aos atestados de desempenho, exige que sejam "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**". Quanto aos atestados de responsabilidade técnica, exige que o seu detentor seja "**profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**".

Da mesma forma, como exigido no Edital, o Tribunal disciplina através das sumulas 23 e 24, tanto para empresa como para os responsáveis técnicos, a forma da apresentação da qualificação técnica para a participação em licitação, no que a Comissão obedeceu na íntegra, vejamos:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II,



do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Em suma, as exigências são indisponíveis, repita-se, delas não se pode abrir mão, porque nelas se consubstancia a defesa do interesse público.

Pelo exposto rejeitamos a impugnação apresentada pela empresa : KARDIA SERVIÇO E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO EIRELI mantendo as regras editalícias e a data de abertura do certame definido no Edital Convocatório.

Bertioga, 06 de junho de 2022


Adriel Mackoviak

Pregoeiro